



PROJETO DE LEI Nº 136/99
(Do Sr. Dep. Distrital WILSON LIMA – PSD/DF)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CCJ, CEOF e à OAS.

Em 10/03/1999.

Wilson Lima
Wilson Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a proibição de importação, cultivo, produção, comercialização e o transporte de produtos geneticamente modificados, transmutados ou de vegetais alterados, dentro dos limites do Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º – Fica proibido a importação, cultivo, produção e o transporte de produtos geneticamente modificados, transmutados ou de vegetais alterados, dentro dos limites do Distrito Federal.

Parágrafo único - fica estendida ao comércio atacadista, aos supermercados, aos hotéis, bares, restaurantes e similares, a oferta de produtos derivados dos alimentos transgênicos, aos usuários consumidores, de que trata o “caput” do artigo primeiro.

Art. 2º – A Secretaria de Agricultura, a Secretaria de Saúde, a Secretaria do Meio Ambiente e os Órgãos de Defesa do Consumidor do Distrito Federal, poderão mediante suas ações fiscalizadoras, atuar em conjunto, podendo impor entraves, barreiras, licitar, firmar convênios, contratar empresas especializadas, laboratórios nacionais e internacionais, para o fiel cumprimento desta Lei.

Parágrafo único - em casos específicos para fins científicos e educacionais, somente poderão cultivar áreas experimentais para esses produtos, as empresas públicas e privadas autorizadas pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, com a palavra final do Ministério da Agricultura e pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC).

Protocolo Legislativo
PL nº 136/1999
Ass. nº 01/1999



Art. 3º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A onda é irreversível. A moda pegou no mundo todo. Apesar de toda a proibição, nada impede que grãos, alimentos transgênicos plantados na maioria dos países desenvolvidos já tenham entrado na produção de bolachas, biscoitos, salsichas ou achocolatados vendidos aqui no nosso país.

Inúmeras empresas produtoras e especializadas nesses itens, tem nos garantido que os grãos, base essencial desses produtos, são seguros e testados como alimentos de insetos, peixes, aves e até camundongos antes de chegar ao mercado consumidor.. Vários oponentes dizem que ninguém pode ou ainda testou os efeitos desses alimentos passado que foram em pouco tempo para o consumo humano.

O fato é que não existem nenhum relato científico de desequilíbrio ambiental causado pela distribuição desses alimentos, através das plantas e pelos seus genes tóxicos.

Todos nós portanto temos o direito da dúvida. Sem o cabal reconhecimento da comunidade científica não podemos ficar a mercê de tais experimentos ditos científicos, pois, testes comprovados em batatas modificadas ocasionaram enfraquecimentos e deficiências em cérebros de camundongos de laboratórios.

Além do que todas as sementes transmutadas ou alteradas geneticamente na sua grande maioria são programadas a se tornarem estéreis, no segundo plantio. Com isso todos os agricultores são obrigados a comprar sementes a cada ano, interrompendo o costume tradicional de guardar as melhores sementes para a safra seguinte. O que torna o nosso país dependente de possíveis cartéis de empresas multinacionais do ramo.

PL. 136/90
02 R. 117



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

E por outro lado caso não possamos desenvolver essas tecnologias, ainda levaremos aproximadamente sete anos para o seu desenvolvimento. É o caso de concluirmos que a ciência está chegando ao seu ápice, só que não se sabe a que custo.

Espero que a presente proposição mereça a aprovação por parte de meus ilustres pares e possa ter uma tramitação rápida que venha a apontar a sua aprovação.

Sala das Sessões,

de março de 1999.


Dep. WILSON LIMA
PSD/DF

Protocolo Legislativo

PL n.º 136 / 1999

Fls. n.º 03 RITA